

PORTARIA Nº 459, DE 31 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre os critérios disciplinadores do concurso de remoção, a pedido, dos membros da carreira de Advogado da União, e dá outras disposições.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, inciso XVII, e 12, caput, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o art. 36, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e o art. 29, inciso XII, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e diante da proposta de regulamentação elaborada pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 73, de 1993, resolve:

Art. 1º O concurso de remoção, a pedido, dos membros da carreira de Advogado da União observará o disposto nesta Portaria.

§ 1º O concurso de remoção realizar-se-á:

I - a qualquer tempo, por deliberação do Advogado-Geral da União; e

II - anteriormente à nomeação de novos membros aprovados em concurso público para provimento de cargos de Advogado da União;

§ 2º O concurso de remoção será destinado ao preenchimento das vagas:

I - existentes no momento de sua abertura; e

II - que surgirem em razão da movimentação decorrente do processamento a que se refere o art. 9º desta Portaria.

§ 3º As vagas surgidas após a realização de concurso de remoção não serão oferecidas a candidatos nomeados em razão de concurso público até que sejam previamente oferecidas aos membros efetivos da Instituição.

Art. 2º O concurso de remoção será composto das seguintes fases:

I - publicação do edital de abertura;

II - recebimento dos pedidos de inscrição;

III - elaboração da ordem de precedência dos candidatos e prazo para impugnação;

IV - homologação da ordem de precedência pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União;

V - processamento;

VI - publicação da lista provisória de remoção e prazo para recurso;

VII - recurso; e

VIII - homologação pelo Conselho Superior da Advocacia- Geral da União e encaminhamento ao Advogado-Geral da União.

§ 1º Além dos atos de que tratam os incisos IV e VIII, compete ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União praticar os atos relacionados no inciso VI, bem como julgar o recurso previsto no inciso VII.

§ 2º Compete à Secretaria-Geral/AGU a prática dos atos relacionados nos incisos I, II, III e V.

DO EDITAL DE ABERTURA

Art. 3º O edital de abertura conterá:

I - o quadro geral de vagas, distribuídas por unidade de lotação;

II - as disposições sobre a forma e o prazo de inscrição e de interposição de recursos; e

III - as demais regras destinadas ao regular desenvolvimento do concurso.

Parágrafo único. No quadro geral de vagas de que trata o inciso I serão relacionadas todas as unidades de lotação da Advocacia- Geral da União, mesmo aquelas em que não houver, no momento da abertura do concurso, vaga disponível.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 4º As inscrições serão realizadas na forma e no prazo fixados pelo edital de abertura.

Art. 5º O requerimento de inscrição far-se-á com a indicação, pelo candidato, em ordem de prioridade, de todas as unidades de lotação pretendidas, ainda que não haja vaga disponível no momento da abertura do concurso.

§ 1º Havendo mais de um pedido de inscrição de um mesmo candidato deverá ser considerado apenas o último deles, desde que efetuado dentro do período de inscrição.

§ 2º Não será admitida desistência manifestada após o período de inscrição.

DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA E DA RESPECTIVA IMPUGNAÇÃO

Art. 6º A ordem de precedência de que trata o art. 2º, inciso III, desta Portaria, conterà relação dos candidatos que tiverem pedido de inscrição acolhido, cuja classificação deverá obedecer a ordem decrescente de tempo de efetivo exercício em dias, até a data de publicação do edital de abertura a que se refere o art. 2º, inciso I, tendo como marco inicial a data de ingresso na carreira de Advogado da União.

Parágrafo único. Em caso de empate, considerar-se-á de maior precedência o melhor classificado no concurso de ingresso ou, em caso de concursos diferentes, o do concurso mais antigo.

Art. 7º A impugnação de que trata o art. 2º, inciso III, desta Portaria, será apresentada perante a Secretaria-Geral/AGU no prazo de três dias úteis, contado da publicação da ordem de precedência.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral/AGU encaminhará ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União a ordem de precedência, com as impugnações recebidas, acompanhadas das informações pertinentes, para fins de julgamento, homologação e publicação.

DO PROCESSAMENTO Art. 8º O processamento dos pedidos de remoção dar-se-á com a avaliação individual das opções de cada candidato, percorrendo-se seqüencialmente a ordem de que trata o art. 7º, a partir do candidato de maior precedência, e obedecerá aos seguintes critérios:

I - a cada avaliação movimenta-se o candidato de sua lotação atual para a unidade de lotação em que haja vaga, obedecida a ordem de preferência por ele indicada;

II - a cada movimentação, a vaga a ser ocupada deve ser excluída do quadro geral de vagas, incluindo-se a vaga a ser liberada pelo candidato contemplado;

III - caso a unidade de lotação para a qual houver movimentação tiver sido indicada na primeira opção do candidato, consolidar-se-á assim sua opção;

IV - caso a unidade de lotação para a qual houver movimentação tiver sido indicada a partir da segunda opção do candidato, sua inscrição deverá ser mantida para futuras avaliações, porém limitadas às opções de maior preferência, considerando-se, desde já, a nova opção decorrente da movimentação procedida; e

V - a cada alteração no quadro geral de vagas, decorrente da movimentação referida no inciso II, a avaliação das opções reiniciarse-á pelo primeiro colocado da lista de inscritos, excluídos os referidos no inciso III.

DA PUBLICAÇÃO DAS LISTAS E DO RESPECTIVO RECURSO

Art. 9º Findo o processamento, será tornada pública a lista de remoção com a indicação dos candidatos atendidos e dos não atendidos, abrindo-se o prazo de três dias úteis para a interposição de recursos e reclamações contra a inclusão, exclusão e classificação em tal lista.

Art. 10. Esgotado o prazo do art. 9º, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União reunir-se-á, em até dez dias úteis, para sessão de julgamento e elaboração de parecer.

Art. 11. Julgados os recursos, a lista de remoção consolidada será homologada e imediatamente encaminhada ao Advogado-Geral da União, juntamente com o parecer, para divulgação.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 12. O servidor que for removido em face do processo previsto nesta Portaria deverá apresentar-se na respectiva unidade de lotação no prazo mínimo de dez e máximo de trinta dias, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 13. As vagas surgidas na origem, decorrentes de remoção para acompanhar cônjuge ou por motivo de saúde, integrarão o quadro a que se refere o art. 3º, I.

Art. 14. A remoção por permuta, a pedido dos interessados, atendidos o interesse da Administração e a conveniência do serviço, será precedida de edital para conhecimento dos interessados lotados nas mesmas localidades.

Art. 15. As listas de antigüidade na carreira serão fornecidas pelo setor competente da Administração, conforme estabelecido na legislação.

Parágrafo único. Na falta de lista de antigüidade atualizada, deverá ser utilizada a última lista oficial editada ou, na ausência desta, a lista provisória de antigüidade, observados em qualquer caso os requisitos legais e regulamentares.

Art. 16. Todos os atos de convocação ou homologação serão expedidos pelo Advogado-Geral da União.

Art. 17. Ao servidor que permanecer por pelo menos 2 (dois) anos em unidade de lotação considerada de difícil provimento por ato do Advogado-Geral da União, poderá ser concedida remoção, a pedido, no interesse da Administração (art. 36, § único, II, da Lei nº 8.112, de 1990), independente de concurso de remoção.

Art. 18. Fica mantida, no que couber, com relação aos Procuradores Federais, a Portaria nº 775, de 14 de novembro de 2002.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

D.O.U., 03/06/2005